



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Recurso nº : 127.625
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex(s): 1991 a 1995
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S.A.
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.361

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO - EFEITOS MODIFICATIVOS - Verificada a inexatidão material no acórdão embargado, devido a lapso manifesto quando se admitiu a existência de diferenças havidas a favor do sujeito passivo, quando os autos explicitam o reverso, a correção dessa inexatidão determina a modificação do julgado.

COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS - NORMAS ADMINISTRATIVAS DE COMPENSAÇÃO - Verificado nos autos a inexistência de créditos a compensar indevida a compensação pleiteada. Se créditos houvessem, deveria haver prova nos autos do crédito alegado, e a compensação deveria obedecer às normas administrativas previstas para esse encontro de contas.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar a decisão do Acórdão nº 103-20.818, que passa a ser: NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74

Acórdão nº : 103-21.361

Recurso nº : 127.625

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, com observância ao art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55/98, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 103-20.818, proferido por esta Câmara, em 23/01/2002, sendo relator o I. Conselheiro desta Câmara, naquela oportunidade, o Dr. Neicyr de Almeida.

Pelo despacho de fls. 344 o I. Presidente desta Câmara acolheu os embargos, com recomendação de inclusão do processo em nova pauta de julgamento, para deliberação deste colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional alega obscuridade no acórdão embargado, requerendo o seu esclarecimento, com os seguintes fundamentos:

"2 - Trata-se de auto de infração no qual se exige ao ora Embargado o pagamento de PIS/Dedução, calculado com base no disposto pela Lei Complementar 07/70.

3 - De acordo com o fiscal autuante, o Embargado ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, visando fosse dispensado de efetuar o pagamento do PIS como previsto pelos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, os quais, como se sabe, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram suspensa a sua eficácia por resolução do Senado Federal.

4 - O Embargado efetuou o depósito em juízo do PIS calculado de acordo com os Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88. Ao final, a ação ajuizada pelo Embargado foi julgada procedente, havendo sido declarado que o Embargado deveria recolher o PIS em consonância com o disposto pela Lei Complementar 07/70.

5 - Dessa forma, o Embargado levantou parte dos depósitos judiciais, ou seja, o PIS que havia excedido ao que se poderia apurar em observância à Lei Complementar 07/70.

6 - Entretanto, o fiscal autuante entendeu que a parte da quantia depositada que não foi objeto de levantamento pelo Embargado, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

seria bastante para suprir o valor devido de PIS, calculado conforme disposto pela Lei Complementar 07/70, e, assim, procedeu o lançamento do PIS não recolhido pelo Embargado. Válido transcrever o seguinte trecho do Relatório Fiscal de fls. 12 e seguintes, em que o fiscal resume os motivos para a autuação:

"2. A titular ingressou com **Ação Ordinária – n.º 91.29079-3**, arguindo a ilegitimidade da cobrança do PIS-OPERACIONAL, nascido a partir dos decretos 2445/88 e 2449/88. Passou a efetuar os depósitos judiciais do PIS a partir de **set/91 até Jun/94**. Em 30/11/93 foi emitida a **Sentença n.º 987/93 (...)** cujo dispositivo é o acolhimento parcial do pedido da titular para que não paguem a contribuição do PIS de acordo com os Dls. 2.445 e 2.449/88, **sendo devida** na forma das Leis Complementares **07/70 e 17/93**. A sentença foi confirmada pelo Acórdão do Tribunal, (...), com **trânsito em julgado em 22/06/94 (...)**. Em 09/12/94 foi expedido o Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais, sendo que a parcela a favor da União, convertido em renda foi de **64,10%** do total de depósitos e o remanescente (**35,90%**) foi levantado pela autora. Cumpre informar que o valor convertido em renda da União foi insuficiente para cobrir o débito do PIS nas duas modalidades previstas no art. 3º da Lei Complementar 07/70. Assim sendo, além deste auto referente à parcela do PIS-Dedução, a empresa ainda é devedora do PIS-Faturamento, haja vista seus cálculos não considerarem a legislação posterior à Lei Complementar 07/70, no tocante ao vencimento do PIS, pois àquela altura a contribuição era calculada com base no faturamento de 06 (seis) meses anteriores ao período de apuração (a contribuição de julho calculada com base no faturamento de janeiro, conforme exemplificado no art. 6º, parágrafo da LC 7/70). Não houve as devidas correções, que dar-se-iam a partir das conversões pelos indexadores legais no transcorrer do período. Neste caso, concomitantemente a este auto, o contribuinte também será autuado pelo PIS-Faturamento".

7 - O Embargado, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, não aduziu, em nenhum momento, que o valor lançado não estaria correto. Alegou apenas que teria um suposto "crédito" do tributo, pois teria recolhido o PIS/Faturamento sem a observância do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, que determinava que a base de cálculo do PIS seria o faturamento de seis meses anteriores à data do fato gerador. Pleiteou, assim, a compensação desse valor **supostamente** recolhido, porque tal recolhimento teria, no seu entender sido ilegal.

8 - Note-se a fragilidade dos argumentos do Embargado, que pede a compensação de um valor cujo recolhimento não foi demonstrado com nenhuma espécie de prova. Suas alegações divergem inclusive do que foi atestado pelo fiscal autuante. Este afirmou que o Embargado também seria devedor de PIS/Faturamento, exatamente porque não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

calculou o tributo conforme previsto pelo art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. Válido repetir esse trecho do Relatório Fiscal:

"(...) Assim sendo, além deste auto referente à parcela do PIS-Dedução, a empresa ainda é devedora do PIS-Faturamento, haja vista seus cálculos não considerarem a legislação posterior à Lei Complementar 07/70, no tocante ao vencimento do PIS, pois àquela altura a contribuição era calculada com base no faturamento de 06 (seis) meses anteriores ao período de apuração (a contribuição de julho calculada com base no faturamento de janeiro, conforme exemplificado no art. 6º, parágrafo da LC 7/70). Não houve as devidas correções, que dar-se-iam a partir das conversões pelos indexadores legais no transcorrer do período. Neste caso, concomitantemente a este auto, o contribuinte também será autuado pelo PIS-Faturamento".

9 - Assim como a r. autoridade de primeira instância, e. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso voluntário interposto pelo Embargado, **manteve integralmente o auto de infração**. O Embargado recorreu à e. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu, entretanto, que a Terceira Câmara não era competente para apreciar o recurso voluntário, e determinou a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

10 - Destarte, esta e. Câmara decidiu de forma diferente ao que havia sido julgado pela e. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

11 - Entretanto, *data maxima venia*, há obscuridade no voto condutor do acórdão embargado.

12 - Como se pode depreender do acórdão, esta e. Câmara entendeu que o fiscal autuante não teria levado em consideração que o Embargado teria recolhido o PIS com base nos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88. Caso o fiscal autuante houvesse atentado para esse fato, "inferiria (...) tratar-se de **resíduo negativo contra o Fisco** sujeito à restituição ou compensação; como corolário, nenhuma contribuição a teor de PIS/IR seria devida". Válido transcrever as conclusões do voto condutor do acórdão:

"07 - A base de cálculo deveria erigir apenas a diferença (até mesmo nem esta, em face da prevalência valorativa do recolhimento do PIS-Receita Operacional Bruta frente ao PIS/IR, exasperada pela presença de prejuízos fiscais), tendo em vista que restou manifesto, nos autos, o recolhimento da contribuição ao PIS, a partir da edição dos Decretos-lei, com base na Receita Operacional Bruta. Ademais, as expressões insertas no Parecer COSIT n.º 156/96, **no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição ao PIS**, condena



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

ao esquecimento as repercussões do PIS-Dedução (IR) versus o PIS-Receita Operacional Bruta.

08 - Dessarte, o pleito à compensação fica prejudicado, pois desse rogo não se trata, mas sim de redução da base de cálculo, com supedâneo no que fora exigido indevidamente, sob o pálio dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Estou convencido, pois, que, dentro de um cenário carregado de dúvidas, omissões, contradições, não-publicidade do Ato Administrativo n.º 156/96, e ainda exacerbado pela falta de um posicionamento normativo emanado do órgão tributante, não pode o Auditor do Fisco - a exemplo dos contribuintes-alvos -, similantemente não indenos aos mesmos entes imprecisos ou conflitantes enunciados, reitera-se, acometer esses mesmos contribuintes aos correspondentes gravames tributários. E, se assim o fizesse, não teria fôlego para glorificar uma base de cálculo que não levou em consideração as diferenças havidas, ou apenas a porção do que fora prejudicial ao contribuinte (não só ao Fisco como sugere a MP). Se assim o fosse a base construída, inferiria o seu Agente tratar-se de **resíduo negativo contra o Fisco** sujeito à restituição ou compensação; como corolário, nenhuma contribuição a teor de PIS/IR seria devida".

13 - *Data maxima venia*, em vista dos fatos narrados acima, da defesa do Embargado, enfim, de todos os elementos constantes nos autos, é impossível ao leitor inferir que o Embargado **recolheu** à União o PIS/Dedução com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, e por esse motivo faria jus à compensação dos valores recolhidos com os valores lançados pelo fiscal.

14 - De fato, consoante o Relatório Fiscal, o Embargado **depositou em juízo** os valores relativos ao PIS/Dedução calculados em consonância com os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88. Como a ação foi julgada procedente, o Embargado efetuou o levantamento parcial dos valores depositados. Ocorre que os valores convertidos em renda da União não supriram o débito de PIS/Dedução calculado conforme a LC 07/70. **Dessa forma, o fiscal atuante está, em verdade, exigindo o PIS que deveria ter sido recolhido pelo Embargado consoante dispõe a LC 07/70.**

15 - Por outro lado, o documento de fls. 201 e 202 atesta que o Embargado informou à fiscalização que, a partir de 1994, passou a recolher o **PIS/Faturamento** com base no disposto pela LC 07/70, e que a sentença judicial teria consolidado um crédito, representado no recolhimento a maior de PIS, efetuado com base nos Decretos-Lei inconstitucionais, e que esse valor seria compensado com o PIS/Faturamento exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

16 - É evidente que o Embargado não está se referindo ao PIS/Dedução, pois não haveria crédito a se aproveitar em decorrência da sentença judicial, visto que os valores de PIS/Dedução calculados com base nos Decretos-Lei inconstitucionais **estavam sendo depositados judicialmente**. O Embargado, ao final da ação judicial, apenas levantou parte do valor indevidamente depositado.

17 - É importantíssimo notar que o Embargado, por seu turno, não defendeu em momento algum possuir valores de PIS/Dedução a compensar com o que está sendo exigido. Alegou apenas que recolheu o **PIS/Faturamento** sem observar a regra da "semestralidade da base de cálculo" (fato esse não provado por nenhum documento), o que importaria em crédito a compensar com os valores lançados.

18 - Atente-se também que o argumento do Embargado de que caberia a compensação do valor lançado com o PIS/Faturamento supostamente pago, porque "teria havido recolhimento de PIS sem a observância do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70", não foi acolhido por esta e. Câmara.

19 - Ora, é claro que se o Embargado houvesse recolhido valores de PIS/Dedução indevidamente, seu principal argumento seria pleitear a compensação com os valores supostamente pagos. **Mas isso não ocorreu, porque tais recolhimentos não aconteceram.**

20 - Destarte, não há dúvida que, de acordo com os documentos constantes nos autos, o Embargado efetuou depósitos judiciais do PIS calculado como previsto pelos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, e, com o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe foi favorável, efetuou o levantamento de parte dos valores depositados, convertendo-se em renda da União os valores restantes.

21 - Como os valores convertidos em renda não bastaram para quitar o débito do Embargado, o fiscal efetuou o lançamento dos valores devidos, apurados como determina a LC 07/70.

22 - Dessa forma, o Embargado não possui créditos que pudessem ser compensados com os valores lançados. Não possui créditos de PIS/Dedução, porque não recolheu esse tributo com base nos Decretos-Lei inconstitucionais - os valores do tributo foram depositados judicialmente. Também não possui créditos de PIS/Faturamento porque não provou que efetuou recolhimentos sem observar o art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. Saliente-se ainda que a própria fiscalização entende que o Embargado também não pagou o PIS/Faturamento em consonância com a Lei Complementar.

23 - Portanto, há obscuridade no r. acórdão proferido por esta e. Câmara, ao afirmar que haveria em verdade "resíduo negativo contra o Fisco sujeito à restituição ou compensação", pois o Embargado não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

possui nenhum crédito contra o Fisco, e, ademais, dos créditos alegados em sua impugnação e recurso voluntário, nada foi provado.

24 - Desse modo, requer a Fazenda Nacional o conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que seja esclarecida a obscuridade acima demonstrada."

Ao apreciar os presentes embargos, o I. Presidente desta Câmara conclui que "verifica-se que, de fato, o ilustre Conselheiro Relator deixou de considerar em seu voto que a contribuinte também seria devedora do PIS/Faturamento e não só do PIS/Dedução (PIS/IR), conforme asseverado no auto de infração, por isso conclui que no caso poderia haver *"resíduo negativo contra o fisco"*, ao invés de PIS/Dedução a pagar".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

Os embargos foram tempestiva e regularmente interpostos e, acolhidos pelo I. Presidente desta Câmara, foi o processo incluído em pauta para nova apreciação deste Colegiado.

Conforme consignado em relatório, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos fundamentos de seus embargos, bem relatou os fatos ocorridos no deslinde da questão, na sessão de 23/01/2002, quando foi prolatado o acórdão embargado.

O auto de infração em exame, que exige a contribuição para o PIS, na modalidade dedução do Imposto de Renda, previsto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, deixou claro que existiam, também, diferenças de PIS/Faturamento, igualmente atuado.

Isto porque com a decisão judicial, que declarou indevidas a cobrança/depósito com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, determinou-se a devolução das diferenças recolhidas, visto considerar que o PIS/Faturamento incidiria sobre o faturamento do sexto mês anterior.

Assim, não havia resíduo a ser restituído, porquanto a diferença reclamada foi devolvida, conforme documentos de fls. 37 e 46/48.

Mas, a fiscalização entendeu que os valores restituídos eram superiores ao devido, no entendimento de que a legislação superveniente aos inconstitucionais decretos, alterou o prazo de vencimento e esse passou a ser no mês subsequente. Desta forma, lavrou o auto de infração para exigir a diferença não convertida em renda da União, ressaltando, também que os valores não incluíram o PIS/dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

Os depósitos judiciais foram efetuados até o mês de junho de 1994, tendo a decisão transitada em julgado em 22/06/94. Pelo requerimento de 04/08/94, a contribuinte apresentou a DRF em São Paulo/SP requerimento que denominou de "comunicação espontânea referente à compensação de valores da contribuição para o Programa de Integração Social" (fls. 201/202).

Nessa petição, a contribuinte informou sobre sua ação judicial e fez a comunicação nos seguintes termos:

"3. O objeto da presente comunicação espontânea, dessa forma, é informar como, doravante passarão as requerentes a recolher os valores do PIS. Assim:

4. Os pagamentos serão feitos de acordo com (i) a base de cálculo (o faturamento da empresa); (ii) alíquota (índice de 0,75% aplicado sobre a base de cálculo); (iii) a forma de apuração (a base de cálculo utilizada é retroativa a seis meses atrás, sem aplicação da correção monetária no citado prazo), estabelecidas pela Lei Complementar 07/70.

5. Ademais a decisão judicial consolidou para as requerentes um crédito, sempre a título da contribuição para o PIS, representado pelas importâncias recolhidas a maior, a partir de julho de 1988, utilizada a forma de apuração do item nº 4, supra.

6. Em decorrência do pagamento indevido, a partir do mês de competência de julho de 1994, as requerentes passarão a compensar o montante de suas contribuições para o PIS contra o valor dos créditos da mesma natureza de PIS de que dispõem, e, assim, sucessivamente até sua integral extinção, sempre em moeda corrigida (CTN art. 170, Lei nº 8.383/91, art. 66)."

Tal comunicação, no dizer da recorrente (fls. 272), deu início ao processo administrativo nº 13804.001277/94-27, do qual não obteve qualquer notícia formal sobre eventual decisão, sendo que os presentes autos exigem exatamente o que foi objeto de compensação.

Ao exame de tais fatos, verifica-se que os valores depositados a maior no período de setembro de 1991 a junho de 1994, foi devolvido e o devido, segundo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

decisão judicial foi convertido em renda da união, relativamente ao PIS/Faturamento. Não houve conversão em renda de valores a título de PIS/Dedução.

Da mesma forma, a comunicação feita pela recorrente a DRF São Paulo/SP, convertida no processo nº 13804.001277/94-27, teve como objetivo efetuar compensações futuras com o próprio PIS/Faturamento, nada sendo aventado a respeito do PIS/Dedução.

Assim, eventuais diferenças, em períodos anteriores aos depósitos judiciais, ou seja, desde a edição dos inconstitucionais decretos até o mês de agosto de 1991, mês imediatamente anterior ao início dos depósitos, foram formalmente destinados a compensação com o PIS/Faturamento, a partir de julho de 1994 e assim sucessivamente até sua integral extinção.

Dessa forma, verifica-se que o PIS/Dedução destes autos não foram objetos de compensação, nem há prova nos autos de valores a compensar com tal exigência, ou melhor, os autos demonstram claramente a inexistência de valores comprovados e passíveis de compensação com o ora exigido.

Observo, nesse ponto, que na sessão de julgamento acompanhei o ilustre relator Dr. Neicyr de Almeida em suas conclusões, visto que seu voto e relatório deixou claro a existência de valores comprovadamente passíveis de compensação.

Entretanto, o acórdão embargado, trouxe o entendimento da provável existência de valores, nos seguintes termos:

"07 - A base de cálculo deveria erigir apenas a diferença (até mesmo nem esta, em face da prevalência valorativa do recolhimento do PIS-Receita Operacional Bruta frente ao PIS/IR, exasperada pela presença de prejuízos fiscais), tendo em vista que restou manifesto, nos autos, o recolhimento da contribuição ao PIS, a partir da edição dos Decretos-lei, com base na Receita Operacional Bruta. Ademais, as expressões insertas no Parecer COSIT n.º 156/96, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição ao PIS, condena ao esquecimento as repercussões do PIS-Dedução (IR) versus o PIS-Receita Operacional Bruta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

08 - Dessarte, o pleito à compensação fica prejudicado, pois desse rogo não se trata, mas sim de redução da base de cálculo, com supedâneo no que fora exigido indevidamente, sob o pálio dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Estou convencido, pois, que, dentro de um cenário carregado de dúvidas, omissões, contradições, não-publicidade do Ato Administrativo n.º 156/96, e ainda exacerbado pela falta de um posicionamento normativo emanado do órgão tributante, não pode o Auditor do Fisco - a exemplo dos contribuintes-alvos -, similantemente não indenizar aos mesmos entes imprecisos ou conflitantes enunciados, reitera-se, acometer esses mesmos contribuintes aos correspondentes gravames tributários. E, se assim o fizesse, não teria fôlego para glorificar uma base de cálculo que não levou em consideração as diferenças havidas, ou apenas a porção do que fora prejudicial ao contribuinte (não só ao Fisco como sugere a MP). Se assim o fosse a base construída, inferiria o seu Agente tratar-se de **resíduo negativo contra o Fisco** sujeito à restituição ou compensação; como corolário, nenhuma contribuição a teor de PIS/IR seria devida”.

Como visto, o I. relator não pontuou em seu voto a real existência de valores a compensar. Apenas trouxe o entendimento teórico de que o fisco glorificou “uma base de cálculo que não levou em consideração as diferenças havidas, ou apenas a porção do que fora prejudicial ao contribuinte (não só ao fisco como sugere a MP). E concluiu que “a base construída, inferiria o seu Agente tratar-se de **resíduo negativo contra o Fisco** sujeito à restituição ou compensação” e, “como corolário nenhuma contribuição a teor do PIS/IR seria devida”.

Desta forma, tem razão a Fazenda Nacional ao requerer o esclarecimento da obscuridade patente, via embargos de declaração.

Considerando que, com a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, voltou a vigor a exigência na forma da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, o PIS/Receita Bruta deu lugar ao PIS/Faturamento e voltou-se a exigibilidade do PIS/dedução. Tratando-se essa última parcela da contribuição de uma dedução do IR devido, não se exigiu o recolhimento das empresas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda, visto que o Imposto foi integralmente pago e a contribuição estava ali consignada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001364/97-74
Acórdão nº : 103-21.361

Nas empresas isentas, caso da recorrente, o PIS/Dedução é exigível com base no imposto como se devido fosse. Este foi o entendimento do Parecer nº 156/96 mencionado pelo I. relator do acórdão embargado, que qualquer inovação trouxe. Apenas explicitou o que seria devido face à inconstitucionalidade declarada.

Desta forma, sendo exigível o PIS/Dedução e, dada à inexistência de valores a compensar, amparada pelas peças processuais, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

